



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0104312-30.2012.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE (1)** : PBPREV – Paraíba Previdência  
**ADVOGADO** : Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB nº 17.281  
**APELANTE (2)** : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador  
**PROCURADOR** : Júlio Tiago de C. Rodrigues  
**APELANTE (3)** : Ítalo Vendryes Benício da Silva  
**ADVOGADA** : Pamela Cavalcanti de Castro, OAB/PB nº 16.129  
**APELADOS** : Os mesmos  
**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
**JUÍZA** : Silvana P. B. Gouveia Cavalcanti

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO *INFRA PETITA OU EXTRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO SINGULAR. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA *EX OFFICIO*. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

- Descabe ao Juízo *ad quem* pronunciar-se sobre questões não analisadas no Juízo *a quo*, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Neste caso, para evitar afronta ao Princípio do Duplo Grau, é necessária a desconstituição da Sentença.

**Vistos etc,**

Ítalo Vendryes Benício da Silva propôs a Ação de Cobrança contra a PBPREV – Paraíba Previdência e o Estado da Paraíba, alegando, em síntese, que exerce a função de Policial Militar do Estado da Paraíba e sobre a sua remuneração mensal incide a contribuição previdenciária obrigatória, inclusive, sobre as gratificações e verbas que não possuem caráter de

permanência e, por este motivo, não serão convertidas em seu favor no ato de sua inatividade, são elas: Horas Extras, Serviços Extra-PM, Etapa Alimentação de Pessoal Destacado, Antecipação de Aumento, Gratificação de Atividades Especiais, Gratificação Especial Operacional, Gratificação de Presídio-Pm, Policiamento Ostensivo Remunerado, Serviços Extraordinários Presídios, Etapa, Gratificação de Insalubridade, 1/3 de Remuneração de Férias e Diárias, pedindo a restituição dos valores descontados indevidamente.

Na contestação de fls. 31/44, o Estado da Paraíba sustentou, preliminarmente, a própria ilegitimidade passiva *ad causam* e a prejudicial de prescrição bienal e, no mérito, a legalidade do desconto previdenciário.

A PBPREV – Paraíba Previdência, às fls. 45/51, suscitou a preliminar de pedido genérico e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral, bem como informou que desde o exercício de 2010, não incide o desconto sobre o 1/3 de férias dos servidores efetivos.

Na Sentença de fls. 60/66, o Juiz rejeitou as preliminares e a prejudicial e, no mérito, julgou procedente, em parte, declarando ilegal a “incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas Grat. Art. 57, VII, 58/03, Gratificações de Atividades Especiais; Etapa de Alimentação Press Destacado, Plantão Extra e o Terço Constitucional de Férias”. No mais, determinou que os Promovidos restituam a parte Autora as quantias indevidamente descontadas com a incidência da contribuição previdenciária, observando o período não prescrito, com atualização monetária uma única vez até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. Por fim, arbitrou os honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, sendo 30% (trinta por cento) para o Promovente e 70% (setenta por cento) para o Promovido.

Na Apelação de fls. 67/78, a PBPREV, primeira Apelante, afirmou a própria ilegitimidade passiva e, no mérito, reiterou as alegações da contestação. Por fim, pediu o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Nas razões de fls. 81/93, o Estado da Paraíba, segundo

Apelante, reiterou a alegação da própria ilegitimidade passiva e, no mérito, repetiu as alegações da defesa inicial, acrescentando que, na hipótese de não acolhimento de sua tese, a sentença seja reformada, apenas, para julgar procedente o pedido, no tocante ao Terço de Férias e Auxílio-alimentação.

O terceiro Apelante, Ítalo Vendryes, às fls. 94/99, pugnou pela reforma da Sentença, apenas, para os Promovidos arcarem com a sucumbência integral.

Contrarrazões apresentadas pelo terceiro Apelante, às fls.103/110, com pedido de aplicação de sucumbência recursal, e pela primeira Apelante, às fls.114/119.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 129/132, opinou pela rejeição das preliminares de ilegitimidade e, no mérito, pelo prosseguimento do feito.

### **É o relatório.**

### **DECIDO**

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença e da interposição deste Recurso.

Pois bem.

Nos presentes autos, constato que há questão de ordem

pública a ser analisada por esta Corte: a nulidade da Sentença. Tal questão não é suscitada expressamente nos Apelos, mas, constituindo mácula que fulmina o ato decisório, prescinde de arguição.

Compulsando-se o caderno processual, observa-se que, na inicial, há o pedido de restituição dos valores previdenciários incidente, indevidamente, sobre: Horas Extras, Serviços Extra-PM, Etapa Alimentação de Pessoal Destacado, Antecipação de Aumento, Gratificação de Atividades Especiais, Gratificação Especial Operacional, Gratificação de Presídio-PM, Policiamento Ostensivo Remunerado, Serviços Extraordinários Presídios, Etapa, Gratificação de Insalubridade, 1/3 de Remuneração de Férias e Diárias.

Ocorre que, no *Decisum*, a Juíza apreciou de forma genérica, julgando procedente, em parte, como já mencionado, o pedido da Ação, para declarar como indevidos os descontos previdenciários incidentes sobre a **Grat. Art. 57, VII, 58/03**, Gratificações de Atividades Especiais; Etapa de Alimentação Press Destacado, Plantão Extra e o Terço Constitucional de Férias”, bem como para condenar os promovidos a restituírem os valores descontados a título de contribuição sobre tais verbas.

Portanto, o direito conferido foi diverso, fazendo despontar uma Sentença aquém ou além do postulado.

O Código de Processo Civil, consagrando o Princípio da Congruência, determina que o juiz fique adstrito ao pedido do Autor, devendo decidir a lide nos limites em que foi proposta. Eis a dicção dos artigos 128 e 460 daquele diploma processual:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

A respeito do tema, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR

leciona: ***"A sentença extra petita incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação."***<sup>1</sup>

Nesse caminho é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO FORMULADO PELO RÉU, NA CONTESTAÇÃO, SEM O AJUIZAMENTO DE RECONVENÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUIZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. A disciplina processual civil é estruturada de modo que o réu, citado para apresentar resposta ao pedido do autor, querendo formular-lhe pleito adverso, somente o possa fazer por meio do ajuizamento da reconvenção; na contestação, como se diz, não cabe a formulação de pedido, porquanto, por seu intermédio, a parte ré deve apenas se defender da pretensão da parte autora, resistindo, pelos meios ao seu alcance, à procedência de sua postulação, mas não lhe é permitida a dedução de pedido, ainda que tenha direito à correspondente prestação. 2. No caso dos autos, a egrégia Corte Paranaense aplicou, de ofício, os ditames do art. 333 do Código Comercial (hoje revogado), impondo ao autor ônus ou encargo que obviamente não fora objeto de seu pedido (do promovente) e nem de declinação, pelo promovido, em sede própria, a saber, a reconvenção. 3. **O art. 128 do CPC impõe ao Juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, enquanto o art. 460 do CPC veda-lhe a prolação de decisão além (ultra petita), fora (extra petita) ou aquém do pedido (citra ou infra petita); ambos os dispositivos consagram o chamado princípio da congruência ou da correlação, que preceitua que a sentença deve corresponder, fielmente, ao pedido formulado pela parte promovente, deferindo-o ou negando-o, no todo, parcialmente, se for o caso.** 4. Embargos de Divergência acolhidos, a fim de conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, para anular o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que o julgamento das Apelações seja adstrito aos limites estabelecidos na lide. (EResp 1284814/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 06/02/2014)

Na mesma linha de raciocínio, vejamos decisão deste Tribunal:

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Repetição de Indébito de Contribuição Previdenciária. Contribuição previdenciária sobre parcelas que não integrarão a aposentadoria do apelado. Sentença que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial. Sentença que condena terceiro estranho à lide. Sentença que condena além do pedido pelo autor. Sentença extra e citra petita. Reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do julgado. Apelo prejudicado. - A sentença que não enfrenta os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. art. 460, CPC (TJPB - Acórdão do processo nº 20020080460575001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO JUIZ CONVOCADO - j. Em 11/03/2010).**

Diante desse equívoco da magistrada *a quo*, não me resta alternativa senão a desconstituição da Sentença, pois não seria possível saná-lo no presente momento, visto que se suprimiria um grau de jurisdição.

Nessa esteira, já decidi nos autos dos processos nº 0021736-43.2013.815.2001 e nº 0066059-70.2012.815.2001.

Diante de todos os fundamentos expostos, nos termos do art. 557, caput, do CPC/73, **DESCONSTITUO A SENTENÇA DE OFÍCIO**, julgando prejudicadas as Apelações e, em consequência, determino o retorno do processo ao juízo de primeiro grau para que proceda com novo julgamento da demanda.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_ de agosto de 2018

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**

